Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3086/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2399/2018
PROTOCOLO	**:** 1890407
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** FABIO LUIS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados de Dourados**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Fabio Luis da Silva,** e o Ordenador de Despesas julgado quite sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Fabio Luis da Silva, Secretário Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 15465/2018, peça nº 34, manifestou-se pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

A Auditoria, no PARECER PAR – GACS CLO – 6012/2019, peça nº 36, opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 13280/2019, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como **REGULAR** a Prestação das contas anuais de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com a observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 1.911.700,00 (um milhão novecentos e onze mil e setecentos reais), não ocorrendo movimentações que alterasse o montante inicialmente fixado, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 1.526.002,53 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil dois reais e cinquenta e três centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2017 apresentou um superávit no valor de R$ 496.750,92 (quatrocentos e noventa e seis mil setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2016	1.029.251,61
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	496.750,92
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
SALDO PATRIMONIAL – 2017	1.526.002,53

CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) que as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Fabio Luis da Silva – Secretário Municipal à época, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm